



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002622/93-17
Recurso nº : 114.266 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ano-calendário de 1994
Recorrente : PARMAMÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.528

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL MENSAL - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância das leis comerciais e fiscais. Diante da ausência de escrituração contábil capaz de atestar a existência de prejuízo fiscal, cabível a exigência do imposto de renda determinado com base no lucro presumido.

A entrega da declaração de rendimentos, após o início do procedimento fiscal, não tem o condão de elidir a pretensão fiscal. Exclusão da espontaneidade (art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se reduzir a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARMAMÓVEIS INDUSTRIAL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10640.002622/93-17
Acórdão nº : 103-19.528

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DA SALLES FREIRE. 



Processo nº : 10640.002622/93-17
Acórdão nº : 103-19.528
Recurso nº : 114.266
Recorrente : PARMAMÓVEIS INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

Retorna os autos a julgamento após atendida a diligência solicitada na Resolução nº 103-01.672, de 16/10/97, ocasião em que foram anexados os documentos de fls. 51 a 109, acompanhados do Relatório Fiscal.

A exigência contestada refere-se à falta de pagamento do imposto de renda relativo aos meses de janeiro a setembro de 1993, razão pela qual foi constituído o crédito tributário com fundamento nas regras do lucro presumido conforme previsto no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.541/92.

Em suas razões de defesa, a autuada alegou que não houve recolhimento do imposto porque não houve lucro, requisito indispensável para a tributação, demonstrando e identificando, na Declaração de Rendimentos, o prejuízo apurado. Reconheceu que, por motivos alheios a sua vontade, houve atraso na escrituração dos livros fiscais mas que os balancetes e os respectivos documentos estavam à disposição da fiscalização. Em abono a sua tese, citou os arts. 43 e 44 do CTN, concluindo que o fato gerador seria a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a base de cálculo o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos e o contribuinte, o titular dessa disponibilidade.

A diligência solicitada pelo Colegiado objetivou esclarecer a situação da escrituração comercial e fiscal da autuada face à apresentação da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993 segundo as regras do lucro real, sem imposto a pagar.

Do Relatório Fiscal (fls. 110), extraímos as seguintes informações:

1. Que no Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, foi lavrado Termo de Constatação para registrar que a empresa não efetuou o pagamento do imposto de renda e a contribuição social, não apresentou o recibo de entrega da declaração relativa ao ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10640.002622/93-17
Acórdão nº : 103-19.528

calendário de 1992 e que a escrituração dos livros Diário, Razão, Registro de Inventário e LALUR estavam paralisadas em 31/12/92;

2. Que o Livro Diário nº 14, contendo os lançamentos do período de janeiro/outubro de 1993 foi registrado na JCEMG em 01/06/94; nos meses de janeiro a junho pode-se verificar o resultado apurado; nos meses de julho a outubro não apresentam apuração de resultados;

3. Que o Livro Diário nº 15, contendo os lançamentos do período de novembro/dezembro, registrado na JCEMG em 30/05/95, só o mês de dezembro apresenta resultado.

4. Que o Livro de Apuração do Lucro Real apresenta diversas rasuras;

5. Que na Declaração de Rendimentos do Ano-calendário de 1993, a compensação dos prejuízos fiscais não corresponde aos valores registrados no LALUR;

6. Que a empresa encontra-se omissa desde o ano-calendário de 1994 e que o processo relativo à Contribuição Social deste Auto de Infração, teve, no Acórdão nº 108-04.552, da 8ª Câmara, negado provimento e já se encontra com o débito parcelado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10640.002622/93-17
Acórdão nº : 103-19.528

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

Trata-se de lançamento fundamentado na falta de pagamento do imposto de renda relativo aos meses de janeiro a setembro de 1993, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.541/92.

Como se sabe, a Lei nº 8.541/92 trouxe inúmeras modificações na forma de pagamento e de apuração do imposto de renda, quer seja a tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, mantendo, todavia, o sistema de bases correntes para as pessoas jurídicas (fato gerador mensal). Na hipótese da pessoa jurídica pretender optar pela tributação com base no lucro real, poderá escolher por duas formas de pagamento do imposto, quais sejam: (1) lucro real mensal ou (2) estimativa.

No primeiro caso, a pessoa jurídica já exerce a opção pela forma de tributação e, por ocasião da apresentação da Declaração de Rendimentos, deverá, a princípio, apresentar doze apurações de resultados. No segundo caso - pagamento mensal por estimativa, a pessoa jurídica somente poderá exercer sua opção na entrega da Declaração de Rendimentos, ou seja, 30 de abril do ano-calendário seguinte, ocasião em que levantará um balanço anual, caso opte pelo lucro real. Se exercer a opção pelo lucro presumido, o imposto pago é definitivo, pois as regras para determinação do imposto calculado por estimativa são as mesmas do lucro presumido. Com efeito, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.541/92 que:

Art. 23 . As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa. (Destaquei).

Trata-se portanto de uma faculdade, haja vista as dificuldades reconhecidas pelo legislador de as empresas levantarem, mensalmente, demonstrações financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10640.002622/93-17
Acórdão nº : 103-19.528

ras com a finalidade de determinarem a base de cálculo do imposto. Por outro lado, a opção pelo pagamento calculado por estimativa não vincula a pessoa jurídica ao regime de tributação no ano-calendário (lucro real ou presumido), exceto para aquelas expressamente obrigadas ao lucro real, o que não é o caso das empresas que exploram a atividade fabricação de móveis de madeira como a recorrente.

Quanto ao cálculo do imposto mensal a ser pago por estimativa, estabelece o art. 24 da Lei nº 8.541/92 que aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital. Assim, a base de cálculo do imposto deverá ser determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, definida nos §§ 3º e 4º ao art. 14 da Lei nº 8.541/92.

Ocorre que muitas empresas, diante de resultados contábeis negativos e de prejuízos fiscais, permaneceram no regime de tributação do lucro real mensal, única hipótese capaz de dispensá-las do pagamento do imposto. Para tanto, necessária a apuração das demonstrações financeiras com observância das leis comerciais e fiscais, comprovando a existência de base de cálculo negativa (prejuízo fiscal).

Dentro desse contexto, a fiscalização trouxe aos autos, cópia do Livro Diário acompanhado das respectivas transcrições no LALUR (fls. 51 a 89). Analisando tais documentos, verifico que, embora tenha escriturado regularmente suas operações, a recorrente providenciou a regularização da escrita contábil após a lavratura do Auto de Infração. Com efeito, a auditoria fiscal encerrou-se em 24/11/93, enquanto o Livro Diário, contendo os lançamentos de janeiro a setembro/93 (período da autuação), foi registrado na JCEMG em 01/06/94. Ora, este fato evidencia, claramente, que a escrituração foi elaborada depois da ocorrência do fato gerador do tributo que, conforme dito anteriormente, sustenta-se em bases correntes. Assim, não poderia a recorrente eximir-se do pagamento do imposto se, na data do vencimento da obrigação principal, não possuía a prova cabal de que estaria dispensada de fazê-lo, ou seja a comprovação da existência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10640.002622/93-17
Acórdão nº : 103-19.528

do prejuízo fiscal, mês a mês. Para tal, necessária e indispensável a elaboração das demonstrações financeiras até a data do vencimento do tributo.

Por derradeiro, verifico que a Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 (fls. 28), foi entregue à repartição fiscal no dia 24/05/95, um ano e meio após a lavratura do Auto de Infração, circunstância que exclui a espontaneidade da recorrente em relação aos fatos ali consignados (ex vi do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72).

Por fim, e com fulcro no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada, correspondente a 100% (cem por cento) na forma prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao dispor sobre as multas de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os seguintes percentuais a serem aplicados:

- I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
- II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude (...).*

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES